



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 043/2004

#### **Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DE TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL, EM INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta lei trata da implementação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino, em acordo com o dispositivo no § 2º do art. 34 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, na jornada escolar de tempo integral, o aluno permanecerá pelo menos oito (08) horas diárias na instituição de ensino.

Art. 2º – Estarão assegurados ao aluno, na jornada escolar de tempo integral:

- I – a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;
- II – acompanhamento do desempenho escolar;
- III – atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer;
- IV – atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e a práticas da cidadania;
- V – três (03) refeições, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias.

Art. 3º – O número de alunos da turma de tempo integral será de, no máximo, 25 (vinte e cinco).

Art. 4º – A implementação da jornada escolar de tempo integral será realizada progressivamente, do seguinte modo:

- I – em, no mínimo, duas (02) turmas por ciclo escolar e/ou série em pelo menos duas (02) instituições municipais de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, no primeiro ano letivo após a publicação desta Lei;
- II – em, no mínimo, duas (02) turmas por ciclo e/ou série escolar, em cada instituição de ensino municipal, no segundo ano letivo após a publicação desta Lei;
- III – atingindo todo o ensino fundamental, no oitavo ano letivo após a publicação desta Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – Terá direito a matricular-se em turma de tempo integral, até ser cumprido o inciso III do art. 4º, o aluno que, cumulativamente:

- I – residir há mais de cinco (05) anos no Município;
- II – necessitar da aplicação de medida de proteção, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – possuir renda familiar de, no máximo, meio (1/2) salário mínimo per capita.

Parágrafo único – O aluno matriculado em turma de tempo integral, em um ano letivo e que atender ao disposto nos incisos deste artigo terá direito a matricular-se em turma de mesma jornada no ano letivo seguinte.

Art. 6º – O Executivo formará uma comissão multidisciplinar para promover a implementação e o acompanhamento das turmas de tempo integral.

Parágrafo único – A comissão de que trata o caput deste artigo terá as seguintes atribuições específicas:

- I – selecionar as turmas que comporão as turmas de tempo integral;
- II – definir diretrizes das atividades extracurriculares;
- III – avaliar o desenvolvimento das turmas de tempo integral.

Art. 7º – Para garantir a plena execução da presente Lei, deverá ser incluída no Plano Plurianual, referente ao quadriênio 2006/2009, e demais leis orçamentárias posteriores ao referido PPA, dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da implantação da jornada escolar de tempo integral.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004.

  
VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

04, 05, 2004

RESIDÊNCIA



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

Certa da importância estratégica do conceito de escola em tempo integral para as nossas crianças e adolescentes, apresento o presente projeto, ressaltando essa concepção, baseada na compreensão de que é imperativo ampliar o tempo que nossas crianças e adolescentes permanecem na escola. Os benefícios, incalculáveis, são de três ordens principais: aperfeiçoar a formação dos alunos em matérias do ensino regular, possibilitar seu acesso a atividades extracurriculares essenciais como a educação para a cidadania, a cultura, o lazer e os esportes e, protegê-los da violência e do assédio da marginalidade, devido à ociosidade ser portal de entrada do risco social em que a população infanto-juvenil fica sujeita.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2004.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/RRM/